



PARECER

AUDIOGEST – Associação para a Gestão e Distribuição de Direitos

Anteproposta de Lei n.º 10/XIII (CH) - "Alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos"

I – Introdução:

Vem a AUDIOGEST – Associação para a Gestão e Distribuição de Direitos (adiante AUDIOGEST), emitir o seu Parecer, conforme solicitado pela Comissão Especializada Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a respeito da Anteproposta de Lei n.º 10/XIII (CH), que visa alterar o Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos (adiante CDADC).

A referida anteproposta tem como objectivo prever que as Associações ou outras organizações sem fins lucrativos paguem apenas 10% do devido aos autores, no âmbito da Secção VI, do Título II, do CDADC que se refere à “radiodifusão e outros processos destinados à reprodução dos sinais, dos sons e das imagens”, aplicando-se o mesmo aos produtores fonográficos e artistas, no que respeita às utilizações previstas no n.º 1 do artigo 184º do CDADC.

O assunto em causa nesta anteproposta merece a maior atenção da AUDIOGEST, até porque é uma questão já tida em conta na sua actividade.

Diga-se, desde já, que decorre da Lei 26/2015 de 14 de Abril – Lei das Entidades de Gestão Colectiva (adiante LEGC), que as Entidades de Gestão Colectiva devem estabelecer tarifas e tarifários especiais para pessoas colectivas que prossigam fins não lucrativos e não comerciais, como adiante se verá.

O presente Parecer pretende demonstrar que a anteproposta em discussão não resolve um problema, mas cria vários.

II – A questão levantada e a legislação já existente:

Refere-se , no texto introdutório da anteproposta que “[a]contece que, para efeitos de cobrança das referidas taxas, as pequenas associações sem cariz lucrativo e demais entidades colectivas sem esse tipo de fim, têm vindo a ser equiparadas a empresas rentáveis de eventos”, mais acrescentando que “[e]ste tipo de equiparação, com o conseqüente pagamento de taxas absolutamente desproporcionais face à actividade daquelas associações, está a extinguir, de dia para dia, as colectividades de origem popular”.

Exposição de motivos prossegue, referindo que o pagamento das licenças da AUDIOGEST¹ e da SPA se revela “absolutamente injusto”, quando cobrado a

¹ Embora a anteproposta refira que a entidade responsável por licenciar a utilização de música por parte dos Produtores Fonográficos e dos Artistas seja a *Passmúsica*, essa marca foi extinta,

organizações sem fins lucrativos que organizam festas e bailes tradicionais, devendo a “aplicação de taxas de direitos de autor” ter em conta a natureza da entidade e o evento em causa.

Antes de mais, a AUDIOGEST não tem conhecimento da ocorrência de uma grande extinção de colectividades populares, causada pelo pagamento de Licenças à AUDIOGEST, sendo que a música ambiente é uma opção dos proprietários de estabelecimentos ou eventos, não nos parecendo ser razão para a extinção de colectividades “de dia para dia”, como se refere na proposta em análise

Mais, importa esclarecer que o pagamento feito, tanto à AUDIOGEST como à SPA, resulta de um Contrato de Licenciamento, que visa autorizar a utilização de música em determinado espaço e/ou evento, não se tratando do pagamento de “taxas”, como referido inúmeras vezes no texto da anteproposta. .

A Lei prevê que as utilizações de música em espaços públicos, carecem de autorização dos Autores e dos Produtores. É dessa autorização que resulta o pagamento das Licenças negociadas com estas Entidades de Gestão Colectiva. As licenças conferidas nestes tipos de utilização de música são consideradas “licenças gerais”, na acepção da alínea h) do artigo 2.º da LEGC e, consequentemente, as tarifas praticadas pela Entidade de Gestão Colectiva são consideradas “tarifários gerais”, na acepção da alínea m) do mesmo artigo.

Ora refere o n.º. 4 do artigo 38.º da LEGC que “[o]s tarifários gerais devem ter em conta, designadamente, o valor económico da utilização do repertório para as diversas categorias de beneficiários das respetivas autorizações ou licenças, corresponder à justa remuneração dos titulares de direitos pela utilização das suas obras, prestações artísticas, fonogramas, videogramas ou emissões e, sempre que possível, ter em conta o volume real da sua utilização e difusão” (sublinhados e realces nossos). Resulta claro da Lei que o pagamento da Licença para utilização de música em público deve corresponder à justa remuneração dos titulares de direitos, facto que a anteproposta parece ignorar por completo.

Note-se que a Directiva 2014/26/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno, refere no seu Considerando (31) que as “tarifas que deverão ser determinadas com base em critérios objetivos e não-discriminatórios”.

Quando sugere que os titulares de direitos recebam apenas 10% daquilo que seria uma remuneração justa pela utilização das suas obras e/ou prestações, a proposta, desde logo, desconsidera o trabalho destes titulares de direitos, desvalorizando-os.

sendo agora a AUDIOGEST, por si, responsável por este licenciamento, entregando metade dos valores cobrados à GDA.

Mas note-se que no seguimento da supra citada norma, a LEGC acrescenta o seguinte no seu artigo 38.º, n.º 5: “As Entidades de Gestão Colectiva devem ainda estabelecer tarifas e tarifários especiais com montantes especialmente reduzidos, aplicáveis a pessoas coletivas que prossigam fins não lucrativos e não comerciais, quando as respetivas atividades ou eventos se realizem em local de acesso livre e gratuito, ou, ainda que o acesso à atividade ou evento em causa seja condicionado à aquisição onerosa de títulos de ingresso, quando a receita obtida com a venda dos títulos de ingresso se destine a financiar diretamente atividades concretas e especificadas de carácter social, humanitário ou de socorro, e a atividade ou evento seja como tal divulgado ou publicitado” (sublinhados nossos).

A referida norma foi alvo de alterações no ano de 2021, pela [Lei n.º 36/2021, de 14 de Junho](#), e trata-se de uma norma que obriga as Entidades de Gestão Colectiva a praticarem tarifas especiais para entidades sem fins lucrativos e não comerciais, não impondo, no entanto, o valor ou percentagem a cobrar pelas Entidades de Gestão Colectiva, como se pretende na anteproposta apresentada.

Em suma, a preocupação apresentada, está já acautelada na Lei (no caso, na LEGC) e, como se verá de seguida, a AUDIOGEST já põe em prática a referida norma, no seu processo de Licenciamento.

III – Benefícios atribuídos pela AUDIOGEST

É no âmbito da legislação referida, que as [Regras e Condições Gerais de Licenciamento e Aplicação de Tarifários](#) da AUDIOGEST preveem o seguinte:

E) Entidades Sem Fins Lucrativos com Objectivo de Promoção Cultural ou Social
E.1. Aos estabelecimentos/ espaços em que seja efetuada a utilização do Reportório e que preencham cumulativamente os requisitos mencionados de seguida, será atribuído um benefício de 25%, calculado sobre o valor líquido da tarifa aplicável à utilização em causa:

Requisitos:

(a) Seja explorado diretamente por uma associação, cooperativa ou fundação sem fins lucrativos de carácter altruísta, devidamente constituída e inscrita como tal junto da administração fiscal;

(b) Tenha por objeto principal a promoção de atividades culturais ou sociais;

(c) Promova efetivamente, no espaço em causa, atividades ou eventos de interesse cultural ou social, que não a mera realização ou organização de espetáculos de música ‘ao vivo’;

(d) As atividades, referidas na alínea anterior, sejam de acesso gratuito ou, sempre que pagas, que as verbas angariadas sejam para afetar aos objetivos estatutários dessas entidades, devendo as atividades estar devidamente explícitas no respetivo plano de atividades da entidade.

(e) Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá ser atribuído o mesmo benefício, a eventos de carácter esporádico motivados por fatores involuntários e inesperados, cuja realização não tenha sido prevista pela sua natureza

superveniente, ficando os mesmos sujeitos a posterior aprovação por parte do Serviço de Licenciamento.

E.1.1. A aplicação dos descontos previstos no número anterior depende de expressa solicitação ao Serviço de Licenciamento, por parte do Utilizador, devidamente fundamentada e acompanhada dos elementos comprovativos do preenchimento integral dos pressupostos dos quais depende a sua aplicação (incluindo, sem limitar, estatutos, declaração de início de atividade, plano de atividades ou programação das iniciativas, alvará do estabelecimento), podendo o Serviço de Licenciamento solicitar elementos adicionais ou efetuar diligências com vista a aferir a veracidade das declarações prestadas.

E.1.2. O desconto previsto no número E.1. tem por pressuposto e condição essencial o Licenciamento Atempado e Pagamento Pontual e, bem assim, a manutenção, por todo o período de licenciamento dos pressupostos que determinaram a sua aplicação, podendo ser retirado em caso de incumprimento sem prejuízo de outros direitos que assistam às entidades licenciadoras.

Em suma, **a AUDIOGEST atribui um benefício de 25%** de desconto sobre a tarifa aplicada às utilizações requeridas por **pessoas colectivas sem fins lucrativos**, desde que tal benefício seja requerido e comprovada a natureza da entidade em causa.

Para além desta regra geral, a AUDIOGEST **dispensa o pagamento de Licenciamento** sempre que, de forma cumulativa:

- (i) O pedido e licenciamento seja realizado por entidade sem fins lucrativos;
- (ii) Se trate de utilizações de música inseridas em projetos em que todas os intervenientes (artistas, produtores e outros) actuam comprovadamente a título gratuito;
- (iii) Os fins da utilização são exclusivamente sociais/solidários.

Mais, a AUDIOGEST sempre mostrou abertura para **celebração de Protocolos** específicos, com o objectivo de **negociar condições mais favoráveis para determinadas entidades ou grupos**, como é o caso do Protocolo celebrado com a Confederação Portuguesa das Colectividades de Cultura, Recreio e Desporto.

Nos termos do referido Protocolo, celebrado em Janeiro de 2023, a AUDIOGEST previu uma série de benefícios aplicáveis aos associados daquela Confederação, **que ascendem até aos 50% de desconto sobre a tarifa aplicável** às utilizações em concreto.

Entre os anos de 2024 e 2025, foram aplicados benefícios, no âmbito deste Protocolo, em 40 espaços e 214 eventos.

Todas estas regras decorrem da obrigação já prevista na LEGC (art. 38.º n.º 5), assegurando o equilíbrio da referida norma, com a obrigação de garantir uma remuneração justa dos titulares de direitos, como se exige no n.º 4 do mesmo artigo.

IV – Da proposta em Análise

Feito o enquadramento legal da matéria em causa, bem como do modo de funcionamento da AUDIOGEST quanto a este concreto aspecto, resta focar nos termos exatos da proposta.

A referida proposta, tem como objectivo prever que as entidades sem fins lucrativos paguem apenas 10% do valor previsto para as licenças de comunicação pública de fonogramas e videogramas editados comercialmente.

Ora, como se referiu anteriormente, as tarifas fixadas pelas Entidades de Gestão Colectiva, para licenciamento, devem corresponder à **justa remuneração dos titulares de direitos** e devem ter em conta o **valor económico da utilização** do reportório em causa, considerando as **diversas categorias dos utilizadores** que pretendem obter a licença.

É por esta razão, que as tarifas da AUDIOGEST diferem quanto ao tipo de estabelecimento que requer a licença, bem quanto à capacidade do espaço e ao carácter essencial ou não essencial da utilização de música, como se pode verificar através do seguinte link: <https://servicolicenciamento.audiogest.pt/Licensing>.

Ora, a proposta em causa denota uma grande preocupação pelas entidades sem fins lucrativos, mas um total desprezo pelos titulares de direitos de direitos de autor e direitos conexos.

Para além disto, pode criar problemas, desde logo, no plano do Direito da Concorrência, permitindo situações em que dois estabelecimentos na mesma localização, com características semelhantes e com um volume de negócios também similar, adquiram uma Licença AUDIOGEST com uma diferença de 90% do valor (seria o exemplo de dois cafés, na mesma rua, sendo um explorado por um comerciante e outro instalado na sede de uma associação).

Esta situação seria não só injusta para os titulares de direitos, mas também para os próprios estabelecimentos comerciais.

V – Conclusões

Por todo o exposto, o Parecer da AUDIOGEST é que a Anteproposta de Lei n.º 10/XIII (CH) - Alteração ao Código do Direito de Autor dos Direitos Conexos, do Partido CHEGA, **deve ser rejeitada** na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Em primeiro lugar, porque esta proposta viola o disposto no artigo 38.º n.º 4 da LEGC, ao impedir uma *justa remuneração dos titulares de direitos pela utilização das suas obras, prestações artísticas, fonogramas, videogramas ou emissões*.



Em segundo lugar, porque a sua aprovação terá impactos ao nível do direito da concorrência.

Em terceiro lugar, porque não é necessária, desde logo porque existem mecanismos de negociação entre as entidades licenciadas e as Entidades de Gestão Colectiva, que poderão alcançar um justo equilíbrio dos direitos e interesses que se pretende salvaguardar.

Por fim, a AUDIOGEST manifesta total disponibilidade para continuar a acolher as preocupações reais do movimento associativo e de todas as atividades sem fim lucrativo, como o tem feito até aqui.

Lisboa, 12 de Março de 2025

Pela AUDIOGEST,

Miguel Lourenço Carretas